



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.429 - DF (2015/0123684-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SANCHES POLINI E OUTRO(S)
PETER ERIK KUMMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEC COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O julgamento monocrático do mérito do recurso especial em decorrência do conhecimento do agravo disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil encontra-se autorizado por força da atual redação do próprio artigo, conferida pela Lei nº 12.322/2010, especificamente do seu § 4º, inciso II.
2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto nas Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF.
3. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Rever questão decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Os enunciados sumulares aplicados na espécie prejudicam o conhecimento do recurso especial tanto na parte fulcrada na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.429 - DF (2015/0123684-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): OI MÓVEL S.A. interpõe agravo regimental contra decisão (fls. 488/492 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não configurada a alegada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como que o recurso encontraria óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A agravante defende, preliminarmente, o não cabimento da análise, em decisão monocrática, do mérito do recurso especial inadmitido, aduzindo que o artigo 28, § 3º, da Lei nº 8.038/1992 exige que seja incluído em pauta para julgamento.

Sustenta que a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil é clara, pois o acórdão recorrido deixou de apreciar diversos dispositivos de lei aplicáveis ao caso concreto.

Argumenta que o exame das demais alegações não deve ser obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, haja vista que não depende do revolvimento do contexto fático-probatório, mas apenas da devida valoração e qualificação jurídica dos fatos.

Entende que, consoante disposto no artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas só tem cabimento nas situações em que uma das partes administra interesses da outra, não sendo esta a hipótese em apreço.

Alega que a própria autora, na sua petição inicial, teria admitido que não se enquadra no conceito de administração a relação existente entre as partes, devendo-se admitir tal afirmação como premissa sob pena de violação do artigo 334, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que apesar de demonstrada suficientemente a divergência jurisprudencial, não foram expostos os motivos pelos quais o recurso seria inadmissível nesse aspecto.

Ao final, reafirma seu arrazoadado da forma como originalmente apresentado no seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.429 - DF (2015/0123684-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Preliminarmente, o julgamento monocrático do mérito do recurso especial em decorrência do conhecimento do agravo disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil encontra-se autorizado por força de sua atual redação, especificamente do seu § 4º, inciso II, conferida pela Lei nº 12.322/2010.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acrescente-se que o artigo 334, incisos I e II, do Código de Processo Civil não se encontra prequestionado, atraindo a incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ.

Nem se cogita que a alegada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil provoque o retorno dos autos à origem para a manifestação acerca da tese acerca do artigo 334, incisos I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme consignado na decisão ora agravada, o tribunal local motivou de maneira adequada a sua decisão, solucionando a controvérsia suficientemente com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao restante do recurso, seu exame não demandaria apenas a nova valoração das premissas adotadas pela Corte de origem, conforme defendido pela agravante.

Especificamente sobre a legitimidade passiva na ação de prestação de contas, a Corte local assim apreciou a questão:

"De início, ressalta-se que a ação de prestação de contas está prevista nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, como procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo o procedimento dividido em duas fases ou etapas. Na primeira fase, está em discussão apenas o direito de exigir as contas ou a obrigação de prestá-las; já na segunda fase, discutem-se as próprias contas prestadas, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo.

Interessante citar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo a qual 'O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro' (Código de Processo Civil Comentado – Editora Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2007 – p. 1.162).

O presente recurso foi interposto em face da r. sentença proferida na primeira fase, que julgou procedente o pedido para determinar que o réu ('CONTRATANTE') preste contas à parte autora/recorrente ('CREDENCIADO'), que celebrou contrato com a ré 'para fins de comercialização de Estações Móveis na tecnologia GSM (Global System Mobile), acessórios, kits, cartões pré-pagos e simcards fornecidos e ativados exclusivamente pela CONTRATANTE e demais produtos eventualmente comercializados; ativação dos serviços da CONTRATANTE, nos planos do serviço oferecidos, bem como a formalização de Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP com clientes, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pela CONTRATANTE, por atos emanados pelo Ministério das Comunicações e pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em Pontos de Vendas próprios e localizados na área de atuação da CONTRATANTE.' (fl. 09)

Da simples leitura do contrato, conclui-se que a apelante/ré detém as informações e detalhamento das ativações, com controle dos novos acessos comercializados pela autora, assim como do pagamento de comissões à mesma conforme valores previstos contratualmente.

(...)

Da leitura das cláusulas acima especificadas, conclui-se que a recorrente apurava os valores devidos à recorrida, eis que era responsável pela medição dos serviços, além de que era a mesma que detinha o controle do tempo que os clientes angariados pela apelada permaneceram em sua base.

Ressalte-se que a obrigatoriedade da parte autora disposta na cláusula 5.5 do contrato celebrado entre as partes, no sentido de 'garantir a manutenção e conservação de todas as informações relacionadas aos Clientes e Assinantes ou relacionadas à CONTRATANTE', lembrada pelo recorrente, não exclui deste o dever de prestar contas, conforme fundamentação retro.

Em rigor, irrepreensível a conclusão disposta na sentença, que merece ser repisada: 'Embora a ré negue a administração das comissões devidas à autora, referido dispositivo contratual deixa clara a existência de tal obrigação. Ademais, diante da dinâmica da relação contratual instalada entre as partes, é certo que a parte ré detinha o controle dos dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários para apuração dos valores devidos à parte autora.' (fl. 180).

Imperiosa, dessa forma, a condenação da ré/recorrente a prestar contas ao autor quanto ao 'CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DA 14 BrTcelular' (fls. 09/25), devendo ser mantida a sentença, nesse ponto" (fls. 349/352 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, a partir da interpretação de cláusulas contratuais e da análise do contexto fático-probatório, ficou constatada a obrigação de prestar contas pela ora recorrente, conclusão que não pode ser revista em recurso especial, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CONTRADIÇÃO) - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPRESENTANTE COMERCIAL - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DÚVIDA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS REFERENTE À COMISSÃO - DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegada contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, consubstancia-se na incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão, inexistente, na espécie.

2. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil exige que os declaratórios sejam manifestamente protelatórios, não caracterizado, in casu.

3. Não configura inépcia da petição inicial o procedimento da ação de prestação de contas para se esclarecer os valores repassados pela representada ao seu representante a título de comissão.

4. A dúvida quanto às informações prestadas pela representada, quanto ao cálculo da comissão devida ao representante, dá ensejo ao ajuizamento da ação de prestação de contas.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.191.638/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 10/5/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 198.142/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/2/2014)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE PARCERIA IMOBILIÁRIA E CESSÃO DE DIREITOS. 1ª FASE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa aos artigos 1363 e 1388, do Código Civil de 1916 não foi prequestionada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao decidir pela legitimidade passiva dos agravantes, o Tribunal de origem amparou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e em cláusula contratual. A revisão deste entendimento, em sede de recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 1.240.328/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 27/4/2012)

Esclareça-se, por fim, que a aplicação dos referidos enunciados sumulares prejudicam o êxito do recurso especial tanto na parte fulcrada na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123684-7

AgRg no
AREsp 717.429 / DF

Números Origem: 00095446220088070001 20080110095449 20080110095449AGS 9860

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER E OUTRO(S)
ANA CAROLINA SANCHES POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEC COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER E OUTRO(S)
ANA CAROLINA SANCHES POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEC COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO C P DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.